



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13449.000030/2003-50
Recurso nº 154.793 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.196 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de junho de 2009
Matéria IPI - Ressarcimento/Comp
Recorrente COMPANHIA INDUSTRIAL DO SISAL - CISAL
Recorrida DRJ-Salvador/BA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/1997 a 31/12/1997

RESSARCIMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO. PRESCRIÇÃO.

O direito que o contribuinte tem para pleitear o ressarcimento de crédito presumido de IPI prescreve em cinco anos, contados do final de cada trimestre de apuração, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da 1ª CÂMARA / 1ª TURMA ORDINÁRIA da SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, em face da prescrição do direito de pleitear o ressarcimento.

CAIO MARCOS CANDIDO

Presidente

ANTÔNIO ZOMER

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Antônio Lisboa Cardoso, Domingos de Sá Filho, Antonio Carlos Atulim, Ivan Allegretti (Suplente) e Maria Teresa Martínez López.

Relatório

Trata-se de pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI, acrescido de juros Selic, relativo ao período de apuração de 01/10/1997 a 31/12/1997, apresentado em 14/03/2003, com fundamento na Lei nº 9.363/96.

A DRF-JPA/PB indeferiu o pedido de ressarcimento não homologou a compensação, em face não comprovação clara do direito e pela ocorrência da prescrição.

Irresignada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, na qual requer o ressarcimento e a compensação, por entender que o prazo de prescrição deve ser contado a partir do fim do prazo para a realização do lançamento tributário.

No mérito, alega que a documentação contábil que apresentou à fiscalização é prova suficiente do seu direito ao ressarcimento.

Apreciando o feito, a DRJ em Salvador/BA manteve o indeferimento e a não-homologação, em face da ocorrência da prescrição.

No recurso voluntário, a empresa pugna pela reforma da decisão recorrida e pelo deferimento do seu pleito, com base nas mesmas teses de defesa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ANTONIO ZOMER, Relator

O recurso é tempestivo e cumpre os demais requisitos legais para ser admitido, pelo que dele tomo conhecimento.

O pedido foi protocolado em 14/03/2003 e refere-se ao crédito presumido apurado no 4º trimestre de 1997.

Em preliminar, deve ser analisada a questão do prazo prescricional a que se submete o pedido de ressarcimento de IPI.

Analisando a questão, a Coordenação do Sistema de Tributação da Secretaria da Receita Federal, no Parecer Normativo CST nº 515, de 10 de agosto de 1971, assim se manifestou:



"Entendeu esta Coordenação que são aplicáveis as normas específicas do Decreto nº 20.910, de 06.01.32, no que diz respeito à prescrição extintiva do direito de reclamar o crédito do IPI, nas várias modalidades em que o referido crédito é admitido na legislação desse tributo, inclusive quando a título de estímulo à exportação ou outros incentivos fiscais. Isso porque atribui aos créditos em questão a natureza jurídica de uma "dívida passiva da União", cuja prescrição quinquenal é regulada pelo mencionado Decreto."

O art. 1º do Decreto nº 20.910, de 1932, citado no referido parecer, assim dispõe, *verbis*:

"Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."

A aplicação do prazo estipulado por esse decreto aos pedidos de ressarcimento de créditos de IPI vem sendo reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, disto dando conta as seguintes ementas:

"TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. PRAZO PRESCRICIONAL. DECRETO Nº 20.910/32. 1. Nas ações em que se busca o aproveitamento de crédito do IPI, o prazo prescricional é de cinco anos, nos termos do Decreto nº 20.910/32, por não se tratar de compensação ou de repetição. 2. Agravo regimental improvido." (AGA nº 556.896/SC, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 31/5/2004).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - IPI - CRÉDITO - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - CRÉDITOS ESCRITURAIS - PRECEDENTES. 1. O direito à postulação do crédito-prêmio do IPI prescreve em cinco anos, nos termos do Decreto nº 20.910/32. 2. A correção monetária não incide sobre o crédito escritural, técnica de contabilização para a equação entre débitos e créditos. 3. Agravo regimental desprovido." (AGREsp nº 396.537/RS, 1ª Turma do STJ, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 15/3/2004, p. 153).

No mesmo sentido, posicionou-se o Ministro Marco Aurélio, do STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 353.657-5 – PR, como se pode ver no seguinte extrato do seu voto:

"(...) Não se tratando de hipótese de restituição, em que se discute pagamento indevido ou a maior, mas sim, de reconhecimento de aproveitamento de crédito em virtude da regra da não-cumulatividade, estabelecida pelo texto constitucional, não é de ser aplicado o disposto no art. 165 do CTN. Aplicável à espécie é o Decreto nº 20.910/32, que estabelece o prazo prescricional de cinco anos. (...)" STF – Resp 353.657-PR.



O prazo prescricional tem início no primeiro momento em que o direito de pedir é disponibilizado legalmente ao contribuinte.

No presente caso, em que o período de apuração requerido encerrou-se em 31/12/1997, este prazo começou a fluir em 1º/01/1998, esgotando-se em 31/12/2002. Conseqüentemente, está prescrito este pedido, já que só foi apresentado em 14/03/2003.

Por fim, anota-se que o pedido de atualização do ressarcimento pela taxa Selic e de compensação restaram prejudicados, em face da negativa do direito aos créditos.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 04 de junho de 2009.


ANTONIO ZOMER

